

tuguesa ou, quando for utilizado outro idioma, ser acompanhados de tradução legal, nos termos do artigo 172.º do Código do Notariado.

#### Artigo 55.º

##### Contagem de prazos

Na contagem de todos os prazos fixados no presente diploma aplicam-se as regras do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 56.º

##### Actos sujeitos a publicação

São publicados na 2.ª série do *Diário da República* a concessão, a modificação e o cancelamento de alvarás e títulos de registo e todas as sanções aplicadas nos termos do presente diploma.

#### Artigo 57.º

##### Disposição transitória

1 — A validade dos actuais certificados é prorrogada até 31 de Janeiro de 2004.

2 — A substituição dos actuais certificados pelos correspondentes alvarás deve ser feita até 1 de Fevereiro de 2004.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as classificações constantes do alvará são as mais elevadas que resultem para cada empresa, a partir das autorizações constantes dos actuais certificados de empreiteiro de obras públicas ou industrial de construção civil que a empresa detenha, tendo em atenção as regras de correspondência entre as autorizações constantes daqueles certificados e as habilitações definidas na portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º

4 — Nas condições fixadas na portaria a que alude o número anterior, as empresas podem, caso não pretendam alguma das habilitações a que têm direito nos termos do número anterior, indicar ao IMOPPI quais as habilitações que não pretendem ou que pretendem em classe inferior à que resulte da aplicação daqueles princípios.

5 — Todos os pedidos de classificação e reclassificação que derem entrada no IMOPPI até 31 de Janeiro de 2004 são apreciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

#### Artigo 58.º

##### Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e respectiva legislação regulamentar.

2 — A Portaria n.º 1547/2002, de 24 de Dezembro, mantém-se, no entanto, em vigor para os efeitos previstos no n.º 19.3 da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1465/2002, de 14 de Novembro, enquanto vigorar o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares*

*da Silva — Jorge Fernando Magalhães da Costa — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 26 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Jurisprudência n.º 1/2004

Processo n.º 3743/2002 — 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

No Tribunal do Trabalho de Lisboa, Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo, com a identificação dos autos, instaurou *acção emergente de contrato individual de trabalho com processo sumário* contra o Instituto do Emprego e Formação Profissional, com sede na Avenida de José Malhoa, 11, 1000 Lisboa, pedindo a condenação deste réu a:

Reintegrar a autora no Instituto do Emprego e Formação Profissional na categoria profissional de técnico superior;

Pagar à autora as seguintes importâncias já vencidas a que a mesma tem direito e que a ré não satisfaz e referentes a:

Vencimento do mês de Setembro .....	189 600\$00
Subsídio de refeição .....	9 086\$00
<i>Total</i> .....	<u>198 686\$00</u>

Pagar à autora os juros legais das quantias supra-referidas já vencidas, bem como os que se forem vencendo até integral pagamento;

Pagar à autora as quantias vincendas a que tem direito por força do contrato de trabalho, a saber o salário mensal de 189 600\$, o subsídio de refeição de 413\$/dia útil de trabalho, subsídio de férias e subsídio de Natal, tudo com as actualizações aplicáveis;

Pagar à autora os juros legais das quantias a que tem direito por força do contrato de trabalho que se forem vencendo, desde a data de cada vencimento e até integral pagamento.

Para tanto alegou: tendo sido a A. admitida ao serviço do R., em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), assinaram A. e R. um contrato de trabalho ao qual foi dada a designação de contrato de trabalho a termo certo com fundamento em «acréscimo temporário de trabalho». Todavia, este fundamento é falso uma vez que o CITE tem necessidade permanente de técnicos analistas profissionais e psicólogos, visto ser permanente

e não temporário o aumento de trabalho nessa Comissão, pelo que o contrato de trabalho com a A. foi celebrado fora dos casos previstos no artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro. Esse contrato foi renovado por mais um ano e foi depois autorizada, por despacho de 5 de Agosto de 1992, a solicitada contratação definitiva, esclarecendo-se que essa autorização se traduzia na renovação por um ano do contrato celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a A. No dia 19 de Agosto de 1993, o R. enviou à A., então grávida de sete meses, carta a comunicar-lhe que havia sido decidido caducar o contrato de trabalho a termo certo celebrado em a A. que, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993, vinha exercendo funções em regime de destacamento.

Contestou o R., defendendo a improcedência da acção, pois a A. fora admitida a seu serviço com vista, efectivamente, a ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho.

Veio, posteriormente, a A. (de fl. 72 a fl. 78) deduzir *articulado superveniente* pedindo a condenação do R. a:

Pagar-lhe uma quantia a liquidar em execução de sentença que corresponda ao valor de todas as despesas que venha a efectuar com os médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo que sofre em função do despedimento, acrescida de juros à taxa legal que se venham a vencer desde cada pagamento e até integral reembolso;

Pagar-lhe, a título de indemnização por danos não patrimoniais, uma quantia a liquidar em execução de sentença em função das consequências que a A. já sofreu e bem assim das que vierem a ser determinadas, mas nunca inferiores a 1 500 000\$.

Respondeu o R. a esse articulado superveniente, defendendo que o mesmo deve ser indeferido por extemporâneo ou ser julgado improcedente.

Foi o processo saneado com a afirmação genérica de verificação dos pressupostos da validade e da regularidade da instância, sendo admitido por tempestivo o articulado superveniente pela autora apresentado. Seguiu-se (de fl. 148 a fl. 152) a elaboração da especificação e do questionário, tendo havido uma reclamação que veio a ser parcialmente atendida.

Realizado *juízo* — no decurso do qual a A. manifestou a sua opção pela indemnização pelo despedimento em detrimento da reintegração —, foi à matéria de facto seleccionada aditado um novo quesito, proferindo-se, no final, a decisão sobre essa matéria de facto, nos termos constantes do despacho de fl. 185.

Foi, seguidamente, proferida a douta *sentença* de fl. 187 a fl. 200, que, após expender sobre a evolução dos contratos a termo na Administração Pública, incluindo os institutos públicos, decidiu, face à facticidade provada, que, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são nulos os contratos invocados pela A., não se lhes aplicando, na parte que contrarie as normas desse diploma, o regime jurídico aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, daí resultando que a cessação desses contratos não se traduz no despedimento, não tendo por isso a A. direito às indemnizações que peticiona. Em consequência julgou a acção improcedente, absolvendo o réu dos pedidos pela A. formulados.

Inconformada, levou a A. recurso dessa decisão ao Tribunal da Relação de Lisboa, que pelo douto acórdão de fl. 238 a fl. 248 negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida «ainda que com ligeira diferença de fundamento».

Uma vez mais inconformada recorreu a A., Ana Luísa, para este Supremo Tribunal que, pelo acórdão de fl. 287 a fl. 297, argumentando não ser aplicável ao caso dos autos o regime do Decreto-Lei n.º 427/89, caindo assim por base o fundamento da decisão recorrida em que se apoiava o não conhecimento do objecto da apelação nas partes relativas às questões da alegada injustificação da celebração, no caso, de contrato a termo, com consequente conversão em contrato sem termo, da ilicitude do despedimento e das consequências em termos retributivos e remuneratórios, determinou o reenvio do processo ao tribunal recorrido, nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 85.º do Código de Processo do Trabalho «para conhecimento das restantes questões suscitadas no recurso de apelação».

Baixados os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa, foi aqui proferido novo douto acórdão de fl. 301 a fl. 314 v.º, que, na procedência parcial da apelação, decidiu:

- a) Revogar a decisão recorrida;
- b) Condenar o réu a pagar à autora todas as retribuições que normalmente auferiria, como se continuasse ao seu serviço, desde o despedimento e até à presente data, acrescidas de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos de cada uma delas e até ao seu efectivo pagamento, e cujo montante será liquidado em execução de sentença, sem prejuízo da dedução prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89;
- c) Condenar o réu a pagar à autora uma indemnização de antiguidade calculada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, cujo valor será liquidado em execução de sentença;
- d) Absolver o réu do pedido de pagamento de despesas médicas e medicamentosas, bem como de indemnização por danos não patrimoniais.

Do assim decidido recorrem o réu, Instituto do Emprego e Formação Profissional, e a autora, limitando esta última o seu recurso à parte em que absolveu o réu do pedido de despesas medicamentosas e da indemnização por danos não patrimoniais.

Oferecendo as respectivas alegações, finalizam-nas com as seguintes conclusões:

O R./recorrente, Instituto do Emprego e Formação Profissional:

- 1.<sup>a</sup> A decisão sob recurso afere mal a situação factual existente e relevante à data da celebração do contrato, porque não foi devidamente considerada e tida em conta a matéria provada em toda a sua *dimensão*;
- 2.<sup>a</sup> Realmente, há que concluir-se que o acréscimo de trabalho que justificou a contratação da A. resulta não dos processos novos «entrados» na CITE mas sim da necessidade (expressamente evidenciada e acolhida nos autos) de recuperar os processos atrasados;
- 3.<sup>a</sup> Não é determinante que do texto do contrato não conste expressamente a indicação concreta

do facto que o justifica e daí não resulta a nulidade do termo;

- 4.<sup>a</sup> Sem embargo de entendermos preferível e desejável que tal sucedesse, o certo é que, nos termos dos autos, a informação n.º 21/CITE/90 é parte integrante do contrato;
- 5.<sup>a</sup> Assim, na altura da contratação o motivo justificativo da estipulação do termo existiu, correspondia à realidade e *foi* legítima essa estipulação;
- 6.<sup>a</sup> Por isso é plenamente válido e eficaz o contrato;
- 7.<sup>a</sup> Também por isso foi legítima e legal a comunicação da não renovação do contrato, não se verificando o despedimento da recorrente;
- 8.<sup>a</sup> Decidindo como decidiu, violou o acórdão recorrido os artigos 41.º e 46.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;
- 9.<sup>a</sup> O artigo 13.º, n.º 1, alínea *a*), do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, estatui que da ilicitude do despedimento resulta para a entidade patronal a obrigação de pagar ao trabalhador o valor das retribuições que este deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- 10.<sup>a</sup> Também o n.º 3 do artigo 13.º do referido diploma prevê que para efeitos de cálculo da indemnização de antiguidade se conta o tempo decorrido até à data da sentença;
- 11.<sup>a</sup> Tem sido jurisprudência uniforme e generalizadamente aceite que a data a atender para efeitos da fixação do montante das prestações pecuniárias devidas ao trabalhador é a data da sentença da 1.ª instância, ainda que a ilicitude do despedimento e a consequente condenação só tenham sido decididas em sede de recurso;
- 12.<sup>a</sup> Efectivamente, face à clareza da letra da lei, que expressamente fala em «data da sentença» (termo usado somente para a decisão de 1.ª instância), e observando os «antecedentes históricos, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, que manteve a mesma expressão do anterior diploma, dúvidas não restam que o momento a considerar para efeitos do cálculo do valor das prestações pecuniárias em causa é a data da prolação da sentença de 1.ª instância;
- 13.<sup>a</sup> Ao decidir como o fez violou o douto acórdão recorrido a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, bem como o n.º 3 do mesmo preceito legal, pelo que deve dar-se provimento ao presente recurso e, em consequência, a acção julgada improcedente e o recorrente dela absolvido. Se assim não se entendesse, sempre ele merece provimento parcial, sendo o douto acórdão recorrido alterado por forma que as retribuições e a indemnização a pagar sejam apenas as devidas até à data da sentença.

A recorrente delimita expressamente o presente recurso à decisão de absolvição do réu do pedido de pagamento das despesas médicas e de medicamentos, bem como do pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

A A./recorrente, Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo:

- 1.<sup>a</sup> A recorrente delimita expressamente o presente recurso à decisão de absolvição do réu do pedido

de pagamento das despesas médicas e de medicamentos, bem como do pedido de indemnização por danos não patrimoniais;

- 2.<sup>a</sup> É clara, no acórdão recorrido, a oposição entre os fundamentos da declaração da ilicitude do despedimento e a decisão de absolver o R. do pedido de indemnização por danos não patrimoniais, despesas com médicos e medicamentos e tratamentos para o estado depressivo;
- 3.<sup>a</sup> Não é, efectivamente, compatível considerar como despedimento ilícito a comunicação de caducidade de um contrato a termo (por ser nula a aposição do termo) e considerar ao mesmo tempo que o mesmo acto não constituiu despedimento mas mera comunicação de caducidade;
- 4.<sup>a</sup> Esta contradição fere o douto acórdão recorrido da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil, devendo, consequentemente, ser revogado;
- 5.<sup>a</sup> Constituem requisitos da obrigação de indemnização: o facto voluntário do lesante; a ilicitude; o nexo de imputação do facto ao lesante (culpa); os danos reparáveis, e o nexo de causalidade;
- 6.<sup>a</sup> Tendo em atenção a matéria de facto provada, todos eles se encontram verificados;
- 7.<sup>a</sup> O douto acórdão recorrido vem afirmar que a falta de certeza sobre o regime jurídico aplicável ao contrato de trabalho da autora é de molde a excluir a culpa do réu;
- 8.<sup>a</sup> Ora, a prova dos seguintes factos demonstra que o réu tinha consciência de qual o regime jurídico aplicável:
  - a) Após dois anos de decurso da vigência do contrato de trabalho ajuizado foi proposta a contratação definitiva da autora — isto significa que o réu tinha consciência que estava a aplicar à autora o regime do contrato individual de trabalho (até porque tal resulta do próprio estatuto do IEFP);
  - b) Também do próprio conteúdo do contrato de trabalho (v. fl. 17) resulta claro que o IEFP está a pressupor a sua submissão ao supra-aludido regime (v. cláusula 5.<sup>a</sup>, «O presente contrato [...] é celebrado pelo prazo de um ano para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho»);

- 9.<sup>a</sup> Pelo que a conduta ilícita lhe deve ser imputada a título doloso;
- 10.<sup>a</sup> Ainda que assim se não entenda, sendo o réu um instituto público e ainda para mais o Instituto do Emprego e Formação Profissional, não pode nem deve invocar a ignorância da lei aplicável para fugir ao ressarcimento dos danos que comprovadamente causou;
- 11.<sup>a</sup> Devendo, nesse caso, ser-lhe imputada a responsabilidade a título meramente culposos;
- 12.<sup>a</sup> Sendo que, sem qualquer margem para dúvida, deve considerar-se verificado *in casu* o requisito da culpa;
- 13.<sup>a</sup> Assim sendo, estão verificados nos autos todos os pressupostos da obrigação de indemnização, devendo por consequência o réu ser condenado

a indemnizar a autora, pagando-lhe despesas médicas e medicamentos e a indemnização por danos não patrimoniais;

- 14.<sup>a</sup> Pelo que, ao decidir em contrário, o douto acórdão recorrido violou as disposições dos artigos 483.º e seguintes e 496.º do Código Civil, devendo consequentemente ser revogado.

As partes contra-alegaram, defendendo, cada uma, a improcedência do recurso da parte contrária.

A Dig.<sup>ma</sup> Procuradora-Geral-Adjunta emitiu o douto parecer que se acha de fl. 385 a fl. 395, manifestando o seu entendimento no sentido de que ambos os recursos de revista devem ser negados.

Veio então o Instituto do Emprego e Formação Profissional (fls. 398), fundamentando-se no teor do parecer da Dig.<sup>ma</sup> Representante do Ministério Público, requerer o julgamento ampliado do presente recurso «por se verificar a possibilidade de solução jurídica oposta à consagrada em jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma questão fundamental de direito através de douts acórdãos», que identifica.

Juntado aos autos o acórdão alegadamente em oposição com a jurisprudência anteriormente firmada, emitiu o mesmo relator parecer no sentido de que se verificam os pressupostos legais da requerida revista ampliada, sendo, subsequentemente, determinado pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se proceda ao julgamento com a intervenção do Plenário da Secção Social.

Foram por isso os autos com vista ao Ministério Público, em obediência ao disposto no n.º 1 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil, tendo a respectiva magistrada emitido o parecer de fl. 425 a fl. 443, no qual, voltando a manifestar o seu entendimento no sentido de que ambas as revistas devem improceder, propõe que o conflito jurisprudencial suscitado deve ser solucionado mediante prolação de acórdão uniformizador de jurisprudência nos seguintes termos:

«Declarada a ilicitude do despedimento, o momento a atender para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é a data da decisão judicial final que haja declarado a ilicitude do despedimento.»

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 732.º-B do Código de Processo Civil.

Assim, tudo visto, cumpre apreciar o mérito dos recursos interpostos.

É sabido que, atento o disposto nos artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, o objecto de qualquer recurso, ressalvadas as questões de que o Tribunal deve officiosamente conhecer, é delimitado pelas conclusões com que o recorrente remata a sua alegação.

Compulsando as conclusões oferecidas por cada um dos recorrentes, constata-se serem as seguintes as questões que os mesmos submetem ao julgamento deste Supremo Tribunal:

Suscitadas pelo R./recorrente, Instituto do Emprego e Formação Profissional:

- 1.<sup>a</sup> É válido e eficaz o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre o recorrente e a recorrida, com a consequência de ser legítima e legar a comunicação da não renovação do contrato?

- 2.<sup>a</sup> Os salários intercalares devidos em consequência da declaração da ilicitude do despedimento pelo tribunal recorrido e a respectiva indemnização devem ser computados até à data da sentença da 1.<sup>a</sup> instância ou até à da prolação desse acórdão?

Suscitadas pela A./recorrente, Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo:

- 1.<sup>a</sup> Incorreu o acórdão recorrido na nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil?
- 2.<sup>a</sup> A facticidade apurada fornece os pressupostos legais da obrigação do recorrido de pagar à recorrente as despesas médicas e medicamentosas que esta suportou em consequência do despedimento e a indemnização por danos não patrimoniais sofridos?

O tribunal recorrido deu como provada a seguinte *matéria de facto*:

- a) A autora foi admitida ao serviço do réu em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na CITE;
- b) A autora e o réu assinaram um documento denominado por contrato de trabalho a termo certo;
- c) Na cláusula 5.<sup>a</sup> do referido documento, junto a fls. 129 e 130, lê-se: «o presente contrato tem início em 3 de Setembro de 1990, e é celebrado pelo prazo de um ano, para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho»;
- d) A informação-proposta n.º 21/CITE/90, de 19 de Julho, que esteve na base da contratação da autora, foi autorizada por despacho de 1 de Agosto de 1990 do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional «por um período improrrogável de um ano, atendendo à necessidade de recuperar atrasos acumulados»;
- e) A informação-proposta n.º 21/CITE/90 refere que:

«Tem a CITE como acção prioritária o tratamento das queixas que lhe são apresentadas e que se prendem com situações de discriminação no trabalho.

Com o decorrer dos anos, por carência de meios técnicos ou por outras razões, o número de processos pendentes foi aumentando de maneira considerável.

Se alguns deles deixaram de ter actualidade, outros mantêm situações que obrigam a um tratamento técnico específico na área da análise dos postos de trabalho.

Está a Comissão, os técnicos e pessoal administrativo a ela adstritos, a fazer um esforço surpreendente na organização, análise e tomada de posição em relação a estes processos, alguns dos quais são de 1982.

Neste momento é uma questão de honra para esta Comissão que de todos os processos pendentes seja elaborado o respectivo parecer ou informação, e que se dêem por concluídos até ao final de 1990.

Há no entanto alguns casos mais complexos, alguns deles objecto de queixas recentes que exigem uma análise em termos de classificação profissional, abrangendo sectores de actividade, tais como: indústrias alimentares, electrónica, cortiças e têxteis, que vão obrigar à contratação por prazo certo de dois técnicos.

Assim, proponho a S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional a contratação, através dos Serviços de Recursos Humanos do IIEFP, pelo prazo de um ano, dos dois técnicos cujos *curricula* se anexam.»

- f) De acordo com a informação-proposta n.º 13-/CITE/91, autorizada pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, foi renovado o contrato da autora por mais um ano;
- g) Consta da informação proposta n.º 13/CITE/91, que:

«A CITE tem necessidade permanente de técnicos(as), analistas profissionais e sociólogos(as), para designadamente: tratamento de queixas; análise de profissões por áreas de actividade ou mesmo de sectores de actividade (ex: têxteis); desenvolvimento de trabalhos de investigação, sobre o emprego das mulheres — diferenciações salariais, discriminações nos níveis profissionais; desenvolvimento em conjunto com os juristas de trabalhos tendentes a afinar conceitos de trabalho igual e valor igual, bem como da discriminação indirecta.»

- h) A informação-proposta n.º 6/CITE/92 refere o seguinte:

«As técnicas referidas estão a completar dois anos de actividade na CITE, tendo revelado até agora grande interesse por esta área da discriminação, estão a executar trabalho notável e porque todo este empenho merece ser rentabilizado em termos de trabalho futuro, solicito a V. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro do Emprego e Segurança Social a contratação definitiva das técnicas superiores Ana Luísa Duarte Oliveira e Carmo e [...]»

- i) A informação-proposta n.º 6/CITE foi autorizada por despacho de 29 de Julho de 1992;
- j) Por despacho ministerial de 5 de Agosto de 1992 foi esclarecido que «a autorização por mim concedida em 29 de Julho de 1992, sobre a referida proposta deve ser entendida como de renovação por um ano do contrato celebrado entre o IIEFP e as duas técnicas supracitadas»;
- k) No dia 19 de Agosto de 1993 o réu enviou à autora uma carta pela qual lhe comunicou ter sido «decidido superiormente caducar os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre este Instituto e as técnicas superiores Berta Maria de Freitas Costa e Ana Luísa Duarte Ribeiro, que nesses serviços vinham exercendo funções em regime de destacamento, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993»;
- l) A autora estava grávida de sete meses;

- m) A autora sempre foi uma técnica com muita competência e responsabilidade profissional, dominando bem as áreas da sua formação académica, falando muito bem as línguas francesa e inglesa;
- n) Tem espírito de iniciativa, é assídua pontual e tem bom relacionamento com os colegas de trabalho;
- o) A proposta n.º 6/CITE/92 é praticamente um decalque da proposta n.º 13/CITE/91;
- p) No dia 2 de Março de 1994 foi tornado público e distribuído o relatório de actividades CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego;
- q) De tal relatório constam os dados oficiais relativos à actividade da CITE nos anos de 1991 e 1992;
- r) O relatório contém gráficos oficiais do número de queixas apresentadas desde 1979 a 1992;
- s) No ano de 1989 foram apresentadas à CITE 19 queixas;
- t) No ano de 1990 foram apresentadas à CITE 21 queixas; no ano de 1991 foram apresentadas à CITE 28 queixas; no ano de 1992 foram apresentadas à CITE 25 queixas;
- u) A declaração médica de 28 de Fevereiro de 1994 junta a fl. 106 refere o seguinte:

«Examinada em saúde aparente até à data desta consulta, apresenta um quadro de tipo depressivo do qual constam sintomas como insónias, ansiedade, sensação de insegurança e medo e dificuldade no relacionamento com o marido e filhos. Dos sinais referimos emagrecimento de aproximadamente 5 kg, astenia e anorexia.

Sendo conhecedor do passado clínico da examinada, julgo poder concluir que a actual situação deva estar na dependência do despedimento a que a doente foi sujeita em Setembro de 1993.»

- v) A autora auferia o vencimento mensal de 189 600\$, acrescido de 413\$/dia de subsídio de refeição;
- w) Existia um volume de trabalho na actividade corrente da CITE em constante crescimento, tal como constava das informações-propostas n.ºs 13/CITE/91 e 6/CITE/92;
- x) Aquando da celebração do contrato não havia qualquer acréscimo temporário de trabalho na CITE;
- y) A autora, no exercício das suas funções, analisava fundamentalmente as queixas que continham matéria de discriminação, tendo o volume de trabalho aumentado desde o ano de 1988;
- z) Maria Antónia e Maria Madalena iniciaram funções na CITE logo após Agosto de 1993, tendo vindo a desempenhar as funções de análise de postos de trabalho;
- aa) Na sequência da comunicação que lhe foi feita em 19 de Agosto de 1993 relativa à caducidade do contrato de trabalho a autora ficou afectada psicologicamente;
- bb) A angústia decorrente da comunicação de caducidade do contrato, aliada à previsão de aumento dos encargos familiares, obrigaram-na

a recorrer a medicamentos antidepressivos durante a gravidez;

- cc) Na sequência da comunicação da caducidade do contrato a autora sofreu insónias, nervosismo, ansiedade, insegurança, medo, dificuldade de relacionamento com o marido e filhos e emagrecimento;
- dd) As actividades descritas na informação-proposta n.º 13/CITE/91 correspondem às actividades e volume de trabalho normais daquela Comissão;
- ee) O documento denominado por contrato de trabalho a termo certo foi assinado pelas partes em Dezembro de 1990.

Estes factos não os puseram as partes em causa e não se vislumbra que se verifiquem os pressupostos legais (artigos 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do Código de Processo Civil) que permitam a este Supremo Tribunal alterá-los ou promover a sua ampliação. É, pois, com base neles que hão-de ser resolvidas as concretas questões que os recorrentes suscitam nos respectivos recursos.

Começamos pelo recurso apresentado pelo recorrente Instituto do Emprego e Formação Profissional, relegendado, contudo, para após a apreciação do recurso da também recorrente Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo, a segunda questão suscitada por aquele primeiro recorrente — a qual se prende com o âmbito das consequências da declaração de ilicitude do despedimento —, por respeitar a questão relativamente à qual foi requerido e aceite julgamento ampliado para a fixação de jurisprudência.

Assim, no que respeita à questão de saber se é válido e eficaz o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre o «Instituto do Emprego e Formação Profissional (que adiante virá a ser identificado pela sigla IEFP) e Ana Luísa Duarte Ribeiro Oliveira e Carmo, não podemos senão concordar com o tratamento substantivo que o tribunal recorrido deu aos correspondentes factos apurados. Na verdade, a admissibilidade do contrato de trabalho a termo, admite-o o nosso ordenamento jurídico, mas em termos muito apertados, sujeitando-o o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (adiante designado pela sigla LCCT), a forma escrita, e fazendo o artigo 41.º, n.º 1, do mesmo diploma a enumeração taxativa dos casos em que é admissível a aposição de termo no contrato. E dispõe, expressamente, o n.º 2 do mesmo artigo que a celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação do termo. Isto é, sendo celebrado um contrato a termo apenas oralmente, ou com qualquer justificação que não encontre apoio nas oito alíneas do citado artigo 41.º da LCCT, o contrato não é nulo, sendo apenas nula a estipulação do termo, passando, por conseguinte, o contrato a vigorar sem termo. Mas, como é apodíctico, não basta que, no contrato, tenha sido alegado um qualquer dos factos constantes das referidas alíneas. Indispensável é que esse facto corresponda à verdade, ou seja, que efectivamente ocorra a circunstância erigida como justificação para a contratação do trabalhador a termo certo.».

Ora, no caso em apreço, a justificação dada para a aposição do termo no contrato celebrado pelo IEFP com a trabalhadora Ana Luísa Oliveira e Carmo foi a prevista na alínea b) do n.º 1 do aludido artigo 41.º da LCCT: «acréscimo temporário e excepcional da actividade da empresa». Porém, o que efectivamente veio

a provar-se foi que: a autora, Ana Luísa Oliveira e Carmo, foi admitida ao serviço do IEFP em 3 de Setembro de 1990, com a categoria profissional de técnico superior, para o desempenho de funções de análise de postos de trabalho na CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego) — alíneas A) e B) da especificação — e que, aquando da celebração do contrato, não havia qualquer acréscimo temporário de trabalho na CITE — *resposta ao quesito 7.º do questionário*.

O apuramento destes factos, que o IEFP não contrariou e que tem de ser acatado por este Supremo Tribunal, em obediência ao disposto nos artigos 85.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho e 722.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não deixam dúvidas de que, afinal, a circunstância invocada como justificativa da contratação a termo da trabalhadora Ana Luísa Oliveira e Carmo não tinha correspondência com a realidade. Consequentemente, resulta inválida a estipulação do termo, com a consequência de o contrato de trabalho se manter sem termo, por força do disposto no n.º 2 do artigo 41.º da LCCT. Do que, também, e obviamente, flui a ilegalidade da comunicação pelo IEFP da não renovação do contrato. A nulidade do termo aposto no contrato acarreta, como se referiu, ter de se considerar o contrato sem termo, havendo, por consequência, de se ter aquela comunicação de não renovação do contrato como um despedimento que resulta ilícito, porque efectuado sem precedência de processo disciplinar — artigo 12.º, n.º 1, da LCCT.

Consequentemente, improcedem as conclusões do recorrente relativas à defendida validade do contrato de trabalho a termo certo celebrado com a trabalhadora Ana Luísa e, por conseguinte, à afirmada legitimidade e legalidade da comunicação da não renovação do contrato.

O conhecimento dos efeitos da ilicitude do despedimento de que a mesma trabalhadora foi alvo, que vêm referidos no artigo 13.º da LCCT, será, pelas razões atrás apontadas, relegado para após a apreciação do recurso interposto pela também recorrente Ana Luísa Oliveira e Carmo.

A recorrente Ana Luísa Oliveira e Carmo suscitou, como atrás se disse, duas questões. A primeira prende-se com a afirmação de que o acórdão recorrido incorreu na nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil [por manifesto lapso cita, nas conclusões da alegação, a alínea b)]. Defende que «não é, efectivamente, compatível considerar como despedimento ilícito a comunicação de caducidade de um contrato a termo (por ser nula a aposição do termo) e considerar ao mesmo tempo que o mesmo acto não constitui despedimento mas mera comunicação de caducidade. Ocorre, portanto, no entender da recorrente, uma contradição entre o fundamento e a decisão.

Importa, desde logo, notar que se o acórdão recorrido padecesse da nulidade que a recorrente aponta, este Supremo Tribunal não poderia dela conhecer pela simples razão de que a mesma não foi arguida pela forma estabelecida no artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho (de 1981, aqui aplicável em atenção à data em que o presente pleito deu entrada em juízo), que impõe que a arguição da nulidade da decisão seja feita no requerimento de interposição do recurso, tendo vindo a ser unanimemente decidido por este Supremo Tribunal que da arguição de nulidade que não seja feita no requerimento de interposição do recurso não pode o tribunal de recurso conhecer, por intempestiva, ainda

que ela seja, posteriormente, feita como acontece no caso destes autos — na alegação que se seguir ao requerimento de interposição do recurso (1). E, isto, porque a arguição da nulidade da decisão é dirigida, em primeira linha, ao juiz que proferiu a decisão que, como dispõe o n.º 3 do referido artigo 72.º do Código de Processo do Trabalho, pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso. Aliás, é sintomático que o Código de Processo do Trabalho actualmente vigente venha, de forma explícita, preceituar no n.º 1 do artigo 77.º que «a arguição de nulidades da sentença é feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso».

Não obstante, sempre se dirá que não corre a alegada contradição. Na verdade, para denegar à autora o direito ao valor das despesas a efectuar com médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo, bem como à indemnização pelos danos não patrimoniais, o acórdão recorrido apoiou-se na seguinte argumentação que aqui se sintetiza:

Para que haja lugar ao ressarcimento por danos morais será sempre necessário verificarem-se os requisitos da obrigação de indemnizar: ilicitude, culpabilidade, danos reparáveis e nexo de causalidade. No caso dos autos, a relação jurídico-laboral existente entre as partes assentava num contrato de trabalho a termo certo, sendo o empregador um instituto público. O réu não despediu directamente a autora, apenas se limitando a comunicar-lhe que o contrato de trabalho a termo caducava com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1993. Ora, não era clara ou líquida a questão de saber se ao caso presente era ou não aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e, consequentemente, lícita a caducidade operada. Assim, não poderá considerar-se que o réu tenha actuado com culpa ao comunicar à autora que o respectivo contrato de trabalho cessava em 2 de Setembro de 1993.

Esta argumentação pode não estar correcta no ponto de vista da aplicação das regras de direito — o que, neste momento, não está em causa apreciar —, mas não lobrigamos nela, salvo o devido respeito, a mínima contradição. A contradição encontrada pela recorrente deverá atribuir-se a uma deficiente interpretação dessa argumentação. Jamais se afirma no acórdão recorrido que a cessação da relação de trabalho em causa não se traduziu num despedimento. O que se nele se pretende dizer é, como nos parece evidente, que não houve uma comunicação de despedimento (que seria um despedimento directo), mas uma comunicação da caducidade do contrato no seu termo (que equivale a despedimento indirecto, face à nulidade da aposição do termo), e tudo isto para afirmar que, sendo embora o despedimento ilícito, o réu, ao comunicar à autora a caducidade do contrato no termo estipulado, teria agido sem consciência da ilicitude dessa comunicação e, portanto, sem culpa.

E assim se vê que nenhuma contradição existe entre essa fundamentação e a decisão de denegar à A. o reconhecimento judicial dos referidos direitos que pretendia fazer prevalecer.

A 2.ª questão suscitada pela autora prende-se com saber se a facticidade apurada fornece os pressupostos legais da obrigação de o recorrido de indemnizar os danos com as despesas que venha a fazer com os médicos, medicamentos e tratamentos para o estado depressivo que sofre em função do despedimento, bem como de lhe pagar uma indemnização por danos não patri-

moniais pelas consequências que já sofreu e que vierem a ser determinadas.

Trata-se de pedidos que a autora formulara em articulado superveniente e que, contra a oposição do réu, veio a ser admitido, por tempestivo. Esses pedidos traduzem a pretensão da A. de ressarcimento de danos de duas naturezas diferentes: danos futuros e danos não patrimoniais. Ambos esses tipos de danos são indemnizáveis. O n.º 2 do artigo 564.º do Código Civil prevê que pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação é remetida para decisão posterior. Pelo seu lado, o artigo 496.º, n.º 1, do mesmo Código estabelece que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Dúvidas não há de que, quanto aos danos futuros, não há que fazer distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual. A obrigação de indemnização, genericamente regulada nos artigos 562.º e seguintes do Código, claramente a abrange. Já no que concerne à indemnização por danos não patrimoniais, o tradicional entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o disposto no artigo 496.º não tinha aplicação à responsabilidade contratual e que se fundava na circunstância da sua localização entre os preceitos que regulam a responsabilidade por factos ilícitos extracontratuais tem vindo a ser abandonado, sendo hoje cada vez mais as vozes abalizadas que consideram que aquela localização do preceito não constitui obstáculo a que se reconheça que o mesmo traduz uma norma de aplicação geral, a atender sempre que os danos não patrimoniais tenham gravidade suficiente para deverem ser indemnizados, quer tal ocorra no âmbito da responsabilidade civil delitual ou aquiliana, quer ocorra no âmbito da responsabilidade contratual (2). Parece-nos ser esta a melhor solução, uma vez que fraco argumento se nos antolha esse de partir da inserção sistemática do preceito (artigo 496.º) para daí se extrair a conclusão de que os danos não patrimoniais apenas podem ser considerados no âmbito da responsabilidade civil delitual.

Afigura-se-nos, pois, correcto considerar, como parece ter ocorrido com o tribunal recorrido, que também no âmbito da responsabilidade contratual serão ressarcíveis os danos não patrimoniais que assumam gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito com vista ao seu ressarcimento.

Ora, se, em tese geral, deve ser reconhecida a ressarcibilidade de danos não patrimoniais também no âmbito da responsabilidade contratual, vejamos se, no caso concreto da aqui autora, se verificam os requisitos que justifiquem o arbitramento das indemnizações que a mesma peticiona.

Para denegar esses direitos pela autora reclamados, o argumentou o tribunal recorrido nos seguintes termos:

«Como resulta dos autos, designadamente da sentença da 1.ª instância e do primeiro acórdão desta Relação, não era clara ou líquida a questão de saber se ao caso presente era ou não aplicável o regime contemplado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e, consequentemente, lícita a caducidade operada.

Sendo assim, não poderá considerar-se que o réu tenha actuado com culpa ao comunicar à autora que o respectivo contrato de trabalho a termo cessava em 2 de Setembro de 1993.

E, não havendo culpa do réu, é evidente não estar o mesmo obrigado a indemnizar a autora por quaisquer danos orais que esta tenha sofrido».

Contesta a autora esta argumentação, sustentando, fundamentalmente, que a prova dos seguintes factos demonstra que o réu tinha consciência de qual o regime jurídico aplicável:

«a) Após dois anos de decurso da vigência do contrato de trabalho ajuizado foi proposta a contratação definitiva da autora — isto significa que o réu tinha consciência de estava a aplicar à autora o regime do contrato individual de trabalho (até porque tal resulta do próprio Estatuto do IEFP);

b) Também do próprio conteúdo do contrato de trabalho (v. fl. 17) resulta claro que o IEFP está a pressupor a sua submissão ao supra-aludido regime (v. cláusula 5.ª ‘O presente contrato [...] e celebrado pelo prazo de 1 ano para ocorrer a um acréscimo temporário de trabalho.’;»

Defende que com base nestes factos, a conduta ilícita deve ser imputada ao réu a título doloso; que, ainda que assim se não entenda sendo o réu um instituto público e ainda para mais o Instituto do Emprego e Formação Profissional, não pode nem deve invocar a ignorância da lei aplicável para fugir ao ressarcimento dos danos que comprovadamente causou, devendo, nesse caso, ser-lhe imputada a responsabilidade a título meramente culposos, sendo que, sem qualquer margem para dúvida, deve considerar-se verificado *in casu* o requisito da culpa.

Vejamos.

A questão que aqui se põe é a de saber se o acto da notificação da autora da não renovação do seu contrato de trabalho no fim do termo estipulado e que, por imperativo legal, correspondeu ao despedimento da autora é imputável ao réu a título de culpa, numa das suas modalidades: dolo ou mera culpa.

Constituindo — em termos sintéticos — o *dolo* a intenção de produzir um resultado antijurídico ou aceitar a produção desse resultado, que se previu como consequência possível da conduta, e a *simples culpa* ou *mera negligência* a omissão do dever, que se impunha, de prevenir a produção de resultado antijurídico como consequência possível da conduta, parece-nos, contra aquilo que a autora sustenta, que dos factos apurados não resulta líquido que o R. ao comunicar à A. a caducidade do seu contrato é essa comunicação a causa próxima dos danos pela A. sofridos — tenha agido com a consciência de estar a infringir a lei e com a intenção de violar os direitos que desse contrato haviam emergido para a A. Efectivamente, apesar dos termos em que havia sido redigido o contrato subscrito pela A., fica a impressão à qual contribui, significativamente, o teor da sentença da 1.ª instância e o primeiro acórdão da Relação nestes autos proferido de que não era bem claro para o R. que não pudesse operar a caducidade do contrato no seu termo. O que logo afasta a possibilidade de se imputar aquela comunicação de caducidade do contrato ao réu a título de dolo.

Mas se aquela comunicação da caducidade do contrato que veio a redundar no despedimento ilícito da A. não deve ser imputada ao R. a título de dolo, não vemos como excluir a imputação a título de culpa.

Como estabelece o n.º 2 do artigo 487.º do Código Civil, «a culpa é apreciada, na falta de outro critério

legal, pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso». A orientação estabelecida neste normativo adopta o princípio de apreciação da culpa em abstracto em todos os campos da responsabilidade civil, uma vez que o n.º 2 do artigo 799.º do mesmo Código estabelece que a culpa na responsabilidade contratual «é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil».

Como escreve Galvão Telles<sup>(3)</sup> com a expressão *bom pai de família*, «quer-se visar o homem de diligência normal, encarado não apenas no âmbito das relações familiares mas nos vários campos de actuação», havendo assim culpa «quando o lesante não procedesse como procedería, nas circunstâncias do caso, uma pessoa normalmente diligente». Segundo o mesmo ilustre mestre, a referência a circunstâncias de cada caso tem um duplo alcance. «Em primeiro lugar, significa que o próprio padrão a ter em conta varia em função do condicionalismo da hipótese e designadamente do tipo de actividade em causa, não podendo o modelo ser o mesmo conforme se trata da construção de um imóvel ou da condução de um processo judicial: ali o paradigma será um tipo normal de construtor, aqui um tipo normal de advogado. Em segundo lugar, a alusão às circunstâncias de cada caso significa que, para concluir se houve ou não culpa, se deve conjecturar como o homem-padrão (o comerciante idóneo, se se trata de actividade mercantil, ou o cirurgião idóneo, se se trata de uma operação, ou o simples homem médio, desprovido de atributos profissionais, se se trata de uma actividade comum) teria agido dentro do condicionalismo concreto da hipótese. Não se pode imaginar uma conduta ideal considerada com abstracção desse condicionalismo mas integrada nele.»

Ora, reportando esse critério de apreciação de culpa ao caso concreto que nos ocupa, afigura-se-nos que a ilicitude do despedimento da autora que resultou da comunicação a esta da caducidade do seu contrato no seu termo deve ser imputado ao réu, a título de culpa. Na verdade, o contrato de trabalho foi celebrado com a autora, a termo certo, com o fundamento de que ocorreria «um acréscimo temporário de trabalho». O que quer dizer que o réu não só introduziu no contrato uma cláusula típica do contrato individual de trabalho a termo como acrescentou — como que para justificar a aposição do termo certo, face ao disposto no artigo 41.º da LCCT — que a contratação se fazia por ocorrer um acréscimo temporário de trabalho, o que se provou não corresponder à verdade [cf. *alínea x*] da matéria de facto provada].

Ora, nestas circunstâncias tinha o réu, uma empresa pública — e ainda por cima um instituto de emprego —, a obrigação de representar a possibilidade de a comunicação da caducidade do contrato à A. estar ferida de ilicitude, de determinar o seu comportamento para com a A. de acordo com essa representação, evitando aquela comunicação. É isso que, nas circunstâncias referidas, seria de esperar de um bom pai de família. É nessa omissão do dever de prever a antijuridicidade da sua conduta que se radica a culpa do réu.

Assim sendo, se dúvidas subsistem em caracterizar a referida conduta do R. como dolosa, o condicionalismo factício apurado não permite afastar a sua imputação ao réu a título de culpa.

São requisitos da obrigação de indemnizar o facto ilícito, o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.



Está, *in casu*, apurado que o R. despediu ilicitamente (facto ilícito) a autora e que, em consequência desse despedimento, a autora sofreu danos do foro psicológico, que nos autos estão descritos e que perduram e que a obrigam — o que é facto notório — a tratamentos médicos e medicamentosos (dano). E conclui-se, também, que aquele acto de despedimento ilícito tem de ser imputado ao réu a título de culpa.

Como dispõe o artigo 563.º do Código Civil, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão. O que se tem entendido como traduzindo a consagração da teoria doutrinária da causalidade adequada. Ora, se está provado que aqueles referidos danos foram uma decorrência, ou seja, uma consequência <sup>(4)</sup> [alíneas aa), bb) e cc) da matéria de facto provada] da comunicação da caducidade do contrato de trabalho e não está provado que a A., mesmo sem aquela comunicação, sempre teria sofrido aqueles danos, então aquela comunicação terá de ser considerada a causa adequada desses danos.

Consequentemente verificados estão todos os requisitos da obrigação de o R. indemnizar a A. pelos referidos danos pela mesma sofridos.

Em que medida?

Nos termos do artigo 494.º do Código Civil, a medida de indemnização terá de ter em conta o grau da culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Ora, considerando: que o R. é uma empresa pública e que a A. foi uma sua trabalhadora subordinada cujas condições económicas se desconhecem; que não deve considerar-se muito elevado o grau da culpabilidade daquele, atenta a circunstância de ter até proposto a contratação da autora a título definitivo, só enveredando pela caducidade do contrato face à rejeição dessa proposto pela tutela; que a A., pessoa com grau universitário, ao subscrever o contrato de trabalho a termo, nunca questionou a sua validade, colocando-se na contingência de ver esse contrato caducado no seu termo: por tudo isto cremos que será adequadamente compensador dos danos não patrimoniais por ela sofridos, em consequência da cessação do seu contrato determinada pelo réu, a quantia de € 3741.

No que concerne aos futuros, respeitantes a tratamentos médicos e medicamentosos, é facto notório que quem sofre dos males de foro psicológico que a A. passou a sofrer necessita de recorrer ao médico e de ser medicado. Estes factos traduzem, portanto, um dano previsível que, por não poder ser neste momento quantificado, obriga a que essa quantificação seja relegada para momento posterior (n.º 2 do artigo 56.º do Código Civil).

Procede, por conseguinte, parcialmente, nesta parte, o recurso subordinado interposto pela autora.

Resolvidas, pela improcedência, a 1.ª questão suscitada no recurso do réu e a 1.ª questão suscitada pela A. e, pela procedência parcial, a 2.ª questão levantada pela autora, é agora a altura de apreciar a 2.ª questão suscitada pelo réu, que consiste em saber se os salários intercalares devidos em consequência da declaração da ilicitude do despedimento pelo acórdão recorrido e a respectiva indemnização devem ser computados até à data da sentença da 1.ª instância ou até à prolação desse acórdão.

Relativamente a esta questão requereu o requerente julgamento ampliado, nos termos do artigo 732.º, n.º 2,

do Código de Processo Civil, o que lhe foi deferido, submetendo-se a mesma ao julgamento com a intervenção do Plenário da Secção Social.

Apreciemos então.

Preceitua o artigo 13.º da LCCT:

«1 — Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:

- a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
- b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3, por sua iniciativa ou a pedido do empregador.

2 — .....

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, como atrás se viu, depois de, numa primeira abordagem, ter julgado improcedente o recurso pela autora interposto, por ter entendido que ao caso era aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, confirmando a sentença da 1.ª instância, veio, posteriormente — face à posição tomada por este Supremo Tribunal que, enjeitando a aplicabilidade ao caso concreto daquele Decreto-Lei n.º 427/89, lhe reenviou o processo para o conhecimento das questões levantadas no recurso —, revogar a decisão proferida pela 1.ª instância e condenar o réu:

«a) [...] a pagar à autora todas as retribuições que normalmente auferiria como se continuasse ao seu serviço, desde o despedimento e até à presente data, acrescidas de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos de cada uma delas e até ao efectivo pagamento, e cujo montante será liquidado em execução da sentença, sem prejuízo da dedução prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

b) [...] a pagar à autora uma indemnização de antiguidade, calculada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 e cujo valor será liquidado em execução da sentença.»

O acórdão recorrido condenou assim o réu a pagar à A. o valor das retribuições que esta normalmente auferiria, desde o despedimento «até à presente data», isto é, não até à data da sentença da 1.ª instância mas até à data da prolação desse acórdão.

Insurge-se o réu contra o assim decidido, pois, defende que nos termos da lei — alínea a) do n.º 1 do citado artigo 13.º da LCCT — e da jurisprudência firmada apenas são devidas as retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde o despedimento até à data da sentença da 1.ª instância. E o certo é que uma interpretação puramente literal da norma da alínea a), supratranscrita, favorece esse entendimento, na medida em que a mesma refere, expressamente, «ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença», sendo

que na definição do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil, «diz-se sentença o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa». O n.º 3 do mesmo artigo reserva a designação de *acórdãos* às decisões dos tribunais colegiais. É certo é, também, que a jurisprudência tem, maioritariamente, enveredado por este entendimento, decidindo no sentido de que a data que releva como termo final para aferir os efeitos da declaração da ilicitude do despedimento é sempre a data da prolação da sentença da 1.ª instância e isto mesmo que subindo o processo em recurso a ilicitude do despedimento venha a ser decidida em acórdão da relação ou do Supremo (5). Esta orientação fora já jurisprudencialmente defendida no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, que, proibindo os despedimentos sem justa causa e sem precedência de processo disciplinar, veio, pelo seu artigo 12.º, conferir ao trabalhador, como consequência da declaração de invalidade do despedimento de que tivesse sido alvo, o «direito [...] às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem com a reintegração na empresa e no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia», podendo o trabalhador, «em substituição da reintegração [...] optar pela indemnização de antiguidade previsto no artigo 21.º, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença».

Também esse diploma indicava, no seu artigo 12.º, como termo final a ter em conta para aferir os direitos do trabalhador, «a data da sentença». E daí que, face à definição que o n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil dava de «sentença», aliada à circunstância de se considerar que o diferimento desse limite temporal para a data da decisão definitiva por tribunal superior poderia ter consequências nefastas na situação da empregadora, eventualmente com reflexos negativos na sua viabilidade económica, tivessem os nossos tribunais concluído ter sido expressamente querido pelo legislador fixar a data da sentença da 1.ª instância que tivesse declarado (ou devesse ter declarado e não declarou) a nulidade do despedimento como o termo final a que se deviam reportar os consequentes direitos do trabalhador.

Esta orientação jurisprudencial manteve-se com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que veio estabelecer o regime jurídico do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo (adiante designado pela sigla LCCT), agora acrescido do argumento de que se o legislador, não obstante alguma divergência doutrinária e jurisprudencial existente no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 sobre o termo final a ter em conta para determinação dos direitos dos trabalhadores sujeitos a despedimento ilícito, manteve, na redacção que deu ao artigo 12.º, as expressões «até à data da sentença», é porque fez uma opção legislativa no sentido de ser a data da sentença da 1.ª instância a ter em conta para os referidos efeitos.

Assim, no domínio da LCCT manteve-se predominantemente o entendimento jurisprudencial no sentido de que os direitos dos trabalhadores sujeitos a despedimento julgado ilícito deviam ser sempre contabilizados apenas até à data da sentença da 1.ª instância, quer tivesse sido esta a declarar a ilicitude do despedimento quer essa ilicitude viesse a ser pela primeira vez decla-

rada, em razão de interposição de recurso, por algum dos tribunais superiores.

Todavia, sendo embora esse entendimento largamente dominante, estava, contudo, longe de ser unânime, sendo objecto de crítica na doutrina. Já mesmo no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 Messias de Carvalho e Vítor Nunes de Almeida (6), defendiam que, tendo o legislador imbuído a lei dos despedimentos «de um carisma essencialmente protector dos interesses patrimoniais do trabalhador, através da tutela exacerbada do direito ao trabalho», em sua opinião a data da sentença a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º desse diploma «deve identificar-se com a decisão final, a qual até pode ser proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça — mantendo ou revogando a decisão da 1.ª instância, total ou parcialmente — e não com a data desta, que, no caso de recorrida, poderia originar uma situação de ‘vácuo’ de tutela de interesses entre as várias instâncias».

Apesar desta divergência na interpretação das expressões «até à data da sentença» elas foram mantidas no artigo 13.º da LCCT, trazendo com isso um aparente reforço ao entendimento maioritário de que as mesmas identificavam-se com a sentença da 1.ª instância e só com esta, pois se o legislador, conhecedor daquela divergência, mantivera as mesmas expressões na LCCT (artigo 13.º), era porque fizera a opção de fixar a data da sentença da 1.ª instância como a data limite para a aferição dos direitos do trabalhador sujeito a despedimento ilícito, acrescentando os defensores desse entendimento que no caso de ser um tribunal superior quem declara a ilicitude do despedimento que a 1.ª instância considerara válido a respectiva decisão substitui a sentença da 1.ª instância, sendo por isso a data desta que releva para a aferição da extensão dos direitos do trabalhador ilicitamente despedido (7).

Esta orientação dos nossos tribunais superiores não encontrou unanimidade nem na doutrina nem na jurisprudência.

Na doutrina, Furtado Martins (8), aduzindo para o efeito argumentos de peso, manifesta a sua opinião no sentido de que «a sentença a que se refere a legislação dos despedimentos é a sentença que põe termo à acção. Em regra, essa será a sentença do tribunal de comarca, e por isso mesmo se compreende que a lei fale na ‘sentença’. Aliás, esta decisão goza já, normalmente, de força executiva, pois o recurso terá, em princípio, efeito meramente devolutivo. No entanto, se dessa decisão for interposto o competente recurso, a data a considerar deverá ser a data da decisão do tribunal *ad quem*, porque neste caso passa a ser esta a decisão final que põe termo à acção.».

Este entendimento está implícito no Acórdão deste Supremo Tribunal de 9 de Fevereiro de 1993 (9), no qual, após declarar ilícito o despedimento do trabalhador — contrariando, com isso, as decisões das instâncias que haviam considerado o despedimento justificado —, condenou a empregadora a pagar ao trabalhador, além do mais, as prestações vencidas até à propositura da acção e as «que se vencerem, desde então, até este acórdão». Essa mesma orientação encontra-se no Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 15 de Maio de 1996 que decidiu que, reconhecida a existência de um despedimento lícito em sentença de 1.ª instância, mantém-se a obrigação do empregador de pagar ao trabalhador despedido todas as remunerações a este devidas desde o dia da sentença até ao da reintegração,

se essa decisão da 1.<sup>a</sup> instância vier a ser confirmada pela Relação ou pelo Supremo Tribunal.

Porém, o corte com a jurisprudência tradicional foi, expressa e decididamente, operado pelos Acórdãos, também deste Supremo Tribunal, ambos proferidos em 9 de Outubro de 2002, subscritos pelos mesmos juízes conselheiros, sendo relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Conselheiro Mário José de Araújo Torres<sup>(10)</sup>.

Nestes acórdãos, após devidamente sopesados todos os argumentos perfilados em defesa da tese tradicional de que as expressões «até à data da sentença» contidas no artigo 13.º da LCCT se referiam, sempre e em qualquer circunstância, à decisão da 1.<sup>a</sup> instância, fosse ou não interposto recurso dela para os tribunais superiores, foram os mesmos rebatidos, concluindo-se que em consequência da ilicitude do despedimento o trabalhador tem direito à importância correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde 30 dias antes da propositura da acção até à data da decisão final que, declarando a ilicitude do despedimento, transitou em julgado, seja essa decisão a da 1.<sup>a</sup> instância ou a de qualquer dos tribunais superiores para o qual tenha o processo subido em recurso.

É, a nosso ver, esta a orientação que melhor salvaguarda os interesses do trabalhador que, de um modo geral, o legislador laboral primordialmente visou proteger, em atenção à sua qualidade de parte mais frágil na relação de trabalho. Na verdade, tendo este pormenor em conta, nenhuma justificação se pode encontrar para que um empregador tire proveito de um acto ilícito praticado na pessoa de um seu trabalhador, sendo que tal proveito manifestamente ocorreria se o empregador, após sujeitar um seu trabalhador a um despedimento ilícito, fosse, contraditoriamente, contemplado com o benefício de não pagar a este as remunerações devidas a partir da data da prolação da sentença que declarou a ilicitude desse despedimento até à sua efectiva reintegração, que, em caso de recurso, pode demorar meses e, eventualmente, até anos. Esta situação operaria um vácuo nos direitos do trabalhador ilicitamente despedido, fazendo, injustificada e inexplicavelmente, reverter em favor da entidade patronal e em detrimento do trabalhador os efeitos do acto ilícito por aquele praticado, quando o normal e justo seria o trabalhador ser colocado na situação em que se encontraria se o despedimento (ilícito) não tivesse ocorrido e, portanto, recebendo as retribuições até à sua efectiva reintegração, ocorra ela por força da sentença da 1.<sup>a</sup> instância ou ocorra ela por força de acórdão da Relação ou do Supremo. Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o respectivo efeito extintivo do contrato não pode produzir-se, tudo devendo passar-se como se o mesmo contrato se tivesse mantido sempre em vigor, sem qualquer solução de continuidade.

Como escreve Monteiro Fernandes<sup>(11)</sup> «a impugnação do despedimento com opção pela reintegração não tem outro sentido senão o de remover uma causa juridicamente inadequada de interrupção das relações contratuais, isto é, de repor em funcionamento o mecanismo do contrato». Isto é, a declaração da ilicitude do despedimento tem como consequência a retoma da relação de trabalho pelo trabalhador despedido como se o despedimento nunca tivesse ocorrido, mantendo portanto o trabalhador todos os direitos que a relação de trabalho lhe conferia e, por conseguinte, o direito a auferir as retribuições durante todo o tempo em que, em razão do despedimento, esteve afastado do seu posto de trabalho.

Salvo o devido respeito, cremos que a circunstância de o artigo 13.º da LCCT referir que, no caso da declaração da ilicitude do despedimento, o trabalhador tem o direito a receber a importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir «até à dada da sentença» não pode ser erigida em elemento decisivo à favor da tese tradicional de que é a data da sentença da 1.<sup>a</sup> instância a referência temporal final para a aferição dos direitos do trabalhador, como decisivo não é, para o mesmo efeito, que no artigo 13.º da LCCT o legislador tivesse mantido essas expressões, já contidas no artigo 12.º da Lei dos Despedimentos, apesar das divergências de interpretação que as mesmas já haviam suscitado na doutrina e na jurisprudência nacionais.

Sendo embora certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Processo Civil, «sentença» é a decisão proferida pelo juiz singular, nem por isso se deve concluir que quando o legislador utiliza a expressão «sentença» a emprega sempre no sentido rigoroso de decisão do juiz singular. O artigo 661.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, por exemplo, faculta ao juiz que, no caso de não haver elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, condene naquilo que se liquidar em execução de sentença, sendo que ninguém sustentará que a decisão a liquidar em execução tenha necessariamente de ser uma sentença da 1.<sup>a</sup> instância.

Por outro lado, como se escreve no referido Acórdão de 9 de Outubro de 2002 (processo n.º 3848/2002, 4.<sup>a</sup> Secção), apoiando-se no que, relativamente a isto, havia sido expendido no citado Acórdão de 15 de Maio de 1996<sup>(12)</sup>, «ao legislador não é exigível que preveja com minúcia todas as situações que poderão ocorrer na vida real, mas apenas que, relativamente a ‘situações padrão’, seleccionadas segundo critérios de padrão e de normalidade, defina o regime jurídico aplicável, cabendo depois ao intérprete e aplicador do direito fazer a adaptação desse regime, com respeito pela sua razão de ser e pelas opções nele contidas, às concretas situações da vida que se lhe deparam. No caso do artigo 12.º da Lei dos Despedimentos de 1975 e do artigo 13.º da LCCT, o legislador definiu o regime jurídico aplicável a uma ‘situação padrão, ser o despedimento julgado ilícito pela sentença da 1.<sup>a</sup> instância, pressupondo o seu subsequente trânsito em julgado. Se a sentença não transita em julgado por ter sido impugnada e se vem a ser revogada, é claro que o trabalhador não tem direito a ser reintegrado ou a receber indemnização de antiguidade ou salários intercalares. Sendo a apontada situação directamente regulada pelo legislador, a expressão sentença usada por três vezes no citado artigo 13.º quer designar obviamente a sentença da 1.<sup>a</sup> instância que declara a ilicitude do despedimento e que determina ou o reatar da relação laboral (se condenar na reintegração) ou marca, reportando-o à data em que for proferida, o termo dessa relação (se condenar na indemnização de antiguidade, na sequência de opção nesse sentido por parte do trabalhador, que naturalmente tem de ser feita antes da prolação dessa sentença atenta a inadmissibilidade de condenações alternativas).».

Se, porém, for interposto recurso da decisão da 1.<sup>a</sup> instância sem que o trabalhador seja logo reintegrado no seu posto de trabalho, a situação da ilicitude mantém-se, diferindo-se os seus efeitos para a data de decisão final que, confirmando a ilicitude declarada em decisão anterior, ou reconhecendo pela primeira vez a ilicitude do acto de despedimento, transite em julgado.

Alega o recorrente, em sustentação da tese por si defendida, que não deixa de ser significativo o facto de a relação de trabalho se considerar extinta à data da sentença, caso o trabalhador opte, como aconteceu no caso dos autos, pela indemnização de antiguidade.

Também sobre este aspecto se pronunciou o citado Acórdão de 9 de Outubro de 2002, fazendo-o em termos que merecem a nossa inteira adesão e que, por isso, aqui se transcrevem:

«Se, porém, a sentença de acordo com opção feita pelo trabalhador condenar em indemnização de antiguidade, considera-se que o contrato cessa na data dessa decisão judicial: é que a opção do trabalhador pela indemnização de antiguidade representa uma manifestação de vontade do trabalhador no sentido de pôr termo ao contrato a que porém fica dependente da superveniência de uma decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento. Neste ponto esta ‘rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador’ se diferencia das comuns formas de manifestação desta causa de cessação do contrato: nos casos comuns a rescisão é feita relativamente a um contrato que está em vigor e determina sempre a cessação do contrato, só influido o reconhecimento ou não da existência de justa causa pelo tribunal para efeitos de determinação da compensação a que o trabalhador terá ou não direito (podendo mesmo no caso de inexistência de justa causa e desrespeito do prazo de aviso prévio originar dever de indemnizar a entidade patronal); no caso de opção por indemnização de antiguidade em acção de impugnação de despedimento a ‘rescisão’ é feita em momento em que o contrato não está em vigor e só terá eficácia rescisória da relação laboral se o despedimento vier a ser declarado ilícito. Como refere Monteiro Fernandes (*ob. cit.*, p. 547), ao permitir a referida opção ‘a lei oferece assim ao trabalhador ilegalmente despedido a faculdade de escolher o destino do vínculo a partir da sentença, visto que o período anterior a esta fica necessariamente coberto pela repristinação que a alínea a) do n.º 1 determina’ (sublinhado acrescentado).

Por isso é que, no caso de opção pela indemnização de antiguidade, o contrato só se considera cessado na data da sentença e não na data da notificação dessa opção à entidade patronal, sendo àquela data que o n.º 3 do artigo 13.º da LCCT manda expressamente atender para efeitos de determinação da antiguidade do trabalhador. Em suma: a relação laboral interrompida pelo despedimento só pode ser ‘morta’ pela rescisão por iniciativa do trabalhador depois de ‘ressuscitada’ pela declaração judicial da ilicitude daquele despedimento.

Aplicando os critérios que estão na base destas soluções legislativas expressamente consagradas para a ‘situação padrão’ de despedimento julgado ilícito por sentença não impugnada para as hipóteses não directamente contempladas da lei, de essa sentença, tenha ou não declarado a ilicitude do despedimento, ter sido impugnado, a coerência lógica do sistema impõe que se reportem à ‘decisão judicial final no sentido da ilicitude do despedimento’, os efeitos que no artigo 13.º da LCCT são imputados a sentença da 1.ª instância. Não faria nenhum sentido que se criasse no período que decorre entre a data da sentença da 1.ª instância que veio a ser impugnada e a data da decisão final da acção um hiato ou um vácuo na protecção do trabalhador, privando-o das retribuições que teria auferido ao longo desse período não fora o despedimento ilícito

e desprezando esse mesmo período para efeitos de anti-guidade. Essa solução carece ainda mais de sentido nos casos em que a sentença da 1.ª instância não julgou ilícito o despedimento, sendo só em sede de recurso que esta ilicitude veio a ser declarada: não se vislumbra nenhuma razão para considerar como marco relevante para a definição dos direitos do trabalhador uma decisão que não alterou a situação jurídica preexistente e que veio ela própria a ser juridicamente eliminada.»

Concluimos, assim, que, na acção de impugnação do despedimento pelo trabalhador, quer esteja em causa a reintegração do trabalhador quer a sua opção pela indemnização de antiguidade, o momento que releva como referência temporal final para a definição dos direitos que o artigo 13.º da LCCT lhe confere é não necessariamente a sentença da 1.ª instância mas aquela decisão, seja sentença ou acórdão, que, declarando ilícito o acto de despedimento, transite em julgado.

É verdade que o legislador, tendo em conta as divergências interpretativas surgidas no domínio do Decreto-Lei n.º 372-A/75 relativamente ao alcance das normas do seu artigo 12.º, podia ter esclarecido esse ponto aquando da elaboração das normas do artigo 13.º da LCCT. Mas o facto de assim não ter procedido não implica, necessariamente, que tenha pretendido fixar na data da sentença da 1.ª instância o termo até quando devem ser contabilizados os direitos do trabalhador sujeito a um despedimento ilícito, sendo aliás que solução neste sentido contrariaria a intenção de protecção do trabalhador, como parte negocial reconhecida mais fraca, de que o diploma está imbuído.

Por tudo quanto se expôs, julga-se improcedente o recurso interposto pelo réu e apenas parcialmente procedente o interposto pela autora, condenando-se aquele a pagar a esta, a título de compensação pelos danos não patrimoniais por esta sofridos, a quantia de € 3741 e, ainda, a quantia que se liquidar em execução da sentença, correspondente às despesas médicas e medicamentosas e tratamentos que a A. fez ou vier a fazer em consequência dos referidos males psicológicos que lhe advieram do despedimento.

E acorda-se, no que concerne à questão relativa ao limite temporal dos direitos do trabalhador objecto de despedimento ilícito emergentes do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da LCCT, em uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos:

«Declarada judicialmente a ilicitude do despedimento, o momento a atender como limite temporal final, para a definição dos direitos conferidos ao trabalhador pelo artigo 13.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, é, não necessariamente a data da sentença da 1.ª instância, mas a data da decisão final, sentença ou acórdão, que haja declarado ou confirmado aquela ilicitude.»

Custas pelos recorrentes na proporção de três quartos pelo réu e de um quarto pela autora.

(<sup>1</sup>) V., entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 23 de Março e de 15 de Novembro de 2000 e de 10 de Maio de 2001, proferidos nos processos n.ºs 363/99, 357/98 e 1812/2000, respectivamente, todos da 4.ª Secção.

(<sup>2</sup>) V. sobre esta problemática, na doutrina, A. Varela, *Obrigações*, 2.ª ed., pp. 102 e segs., e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 119.º, p. 127; Rodrigues Bastos, in *Das Obrigações em Geral*, 3.º vol., p. 82; Vaz Serra, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, p. 102, e *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 95.º, p. 365,

ano 98.º, p. 276, e ano 108.º, p. 222; Almeida Costa, in *Direito das Obrigações*, 3.ª ed., refundida, p. 397; Menezes Cordeiro, in *Direito das Obrigações*, 2.º vol., p. 288; Pinto Monteiro, in *Cláusula Penal e Indemnização*, p. 31, nota 77; e, na jurisprudência, os Acórdãos do STJ de 9 de Dezembro de 1993, in *CJSTJ*, ano I, 3.º t., p. 174; de 25 de Novembro de 1998, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 481, p. 470, de 5 de Junho de 2002, no processo n.º 3724/2001, e de 19 de Fevereiro de 2003, no processo n.º 2773, estes dois últimos da 4.ª Secção.

(<sup>3</sup>) *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., p. 348.

(<sup>4</sup>) Cf. *Diccionario Enciclopédico Koogan Larousse*, Selecções.

(<sup>5</sup>) Cf., entre outros, os Acórdãos do STJ de 14 de Novembro de 1990, *Acórdãos Doutrinários*, n.º 350, p. 273, de 26 de Abril de 1995, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 446, p. 112, e de 31 de Maio de 2001, ano IX, 2.º t., p. 286 (este último com voto de vencido, a defender o entendimento de que as expressões «até à data da sentença» devem ser tidas como referindo-se à decisão que, de forma definitiva, declara a ilicitude do despedimento do trabalhador).

(<sup>6</sup>) In *Direito do Trabalho e Nulidade do Despedimento*, pp. 206 e 207.

(<sup>7</sup>) Cf. o já citado Acórdão deste Supremo Tribunal de 31 de Maio de 2001, in *CJSTJ*, ano IX, 2.º t., p. 286.

(<sup>8</sup>) *Despedimento Ilícito, Reintegração na Empresa e Dever de Ocupação Efectiva — Contributo para o Estudo dos Efeitos da Declaração da Invalidade do Despedimento*, 1992, pp. 103 a 105.

(<sup>9</sup>) Publicado na *CJSTJ*, ano I, 1.º t., p. 249.

(<sup>10</sup>) Ambos esses acórdãos encontram-se disponíveis na base de dados da Direcção-Geral dos Serviços de Informática em [www.dgsi.com](http://www.dgsi.com).

(<sup>11</sup>) In *Direito do Trabalho*, 9.ª ed., p. 517,

(<sup>12</sup>) Publicado na *CJSTJ*, ano IV, 2.º t., p. 255.

Lisboa, 20 de Novembro de 2003. — *Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares — António Manuel Pereira — José António Mesquita — Vítor Manuel Pinto Ferreira Mesquita — Manuel Maria Martins Ferreira Neto — Carlos Alberto Fernandes Cadilha.*

